



4536

Folha n.º 02 do proc.
N.º 04576 de 20 18
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento

09/09/2018

de Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques e demais locais ao ar livre destinados à prática esportiva e de lazer, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o "caput" visa proteger os não fumantes em geral, crianças e atletas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará, em toda a rede de saúde municipal, a assistência terapêutica e medicamento antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 3º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei, através de seus órgãos competentes e convênios firmados.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente lei visa defender a saúde, principalmente, das pessoas que não fumam, bem como, as crianças e atletas, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam.

O tabagismo passivo, fumo de segunda mão, tabagismo involuntário ou exposição à fumaça do tabaco ambiental são diferentes conceituações do mesmo fenômeno.

O fumo passivo é um grave problema de saúde pública. Já está comprovado que não existem níveis seguros de inalação da fumaça de cigarros. Já no início dos anos 60, importantes instituições de saúde, como o Royal College of Physicians de Londres e o Surgeon General dos Estados Unidos, divulgaram dados apontando a relação entre fumo passivo e câncer do pulmão.

Com o avanço das comprovações científicas sobre os males para a saúde pública, em 1971, os Estados Unidos já aprovavam leis protetoras aos fumantes passivos.

No começo da década de 80 foi divulgado o célebre estudo de Hirayama, no Japão, que avaliava a incidência de câncer de pulmão em pessoas que nunca haviam fumado.

Esse estudo pioneiro, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa do Centro Nacional de Câncer, avaliando mais de 100 mil mulheres, demonstrou que esposas de fumantes apresentavam incidência dobrada de câncer pulmonar, quando comparadas às mulheres casadas com não fumantes.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A extensão da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, visa ampliar a proteção aos não fumantes, crianças e atletas, a exemplo de outras cidades.

Para corroborar com o tema, o conselho municipal (equivalente a câmara dos vereadores) de Nova York aprovou uma ampliação na legislação antifumo em vigor na cidade americana, transformando-a em uma das mais duras adotadas por uma metrópole no mundo.

Desde 2003 é proibido fumar em bares e restaurantes de Nova York. Com a nova mudança, também será proibido fumar em qualquer um dos 1,7 mil parques públicos da cidade e nos seus 23 km de praias.

De acordo com o jornal The New York Times, somente atores fumando durante cenas de produções para cinema ou televisão estão livres das restrições.

"Neste verão, os novaiorquinos que vão para os parques e praias para se divertirem e terem um pouco de ar fresco, poderão respirar um ar ainda mais limpo e sentar em uma praia que não esteja cheia de bitucas de cigarro", disse Bloomberg.

Quando a lei entrar em vigor, o Departamento de Parques da cidade terá o poder de impor aos fumantes multas semelhantes às multas para pedir esmola ou urinar em público, em valores abaixo de US\$ 100 (cerca de R\$ 400,00).

Mas a prefeitura espera que os próprios cidadãos sigam a lei espontaneamente, lembrando uns aos outros da proibição. O conselho municipal disse que a polícia não será responsável pela imposição da nova proibição.

Alguns dos membros do conselho que votaram contra a medida a denunciaram como infração dos direitos individuais.

Outras importantes cidades americanas adotaram leis severas para conter o tabagismo.

Em Los Angeles é proibido fumar em parques municipais, e em Chicago não se pode fumar em parques com área para crianças.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Desta forma, e com o argumento exposto, conto com a aprovação do presente projeto de lei, para garantirmos segurança para a saúde dos nossos munícipes e atletas que praticam esportes em nossos parques, e claro nossas crianças, que são as mais vulneráveis.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA

(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4536/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 58, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra,, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a proibição, no âmbito do município de São Caetano do Sul, do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivados ou não do tabaco, nos locais que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4536/18

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

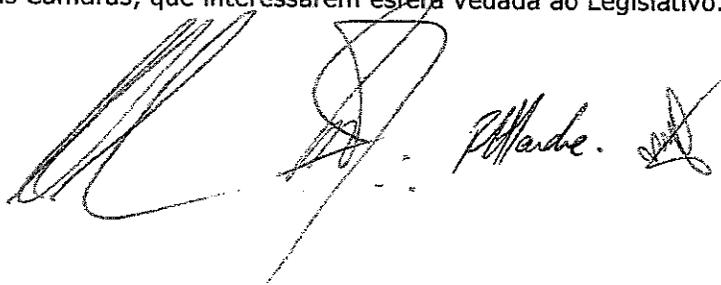
A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4536/18

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR: *P. Madri*

Sala de Reuniões, 09 de abril de 2019.

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

Aprovado na reunião de 09.04.2019